

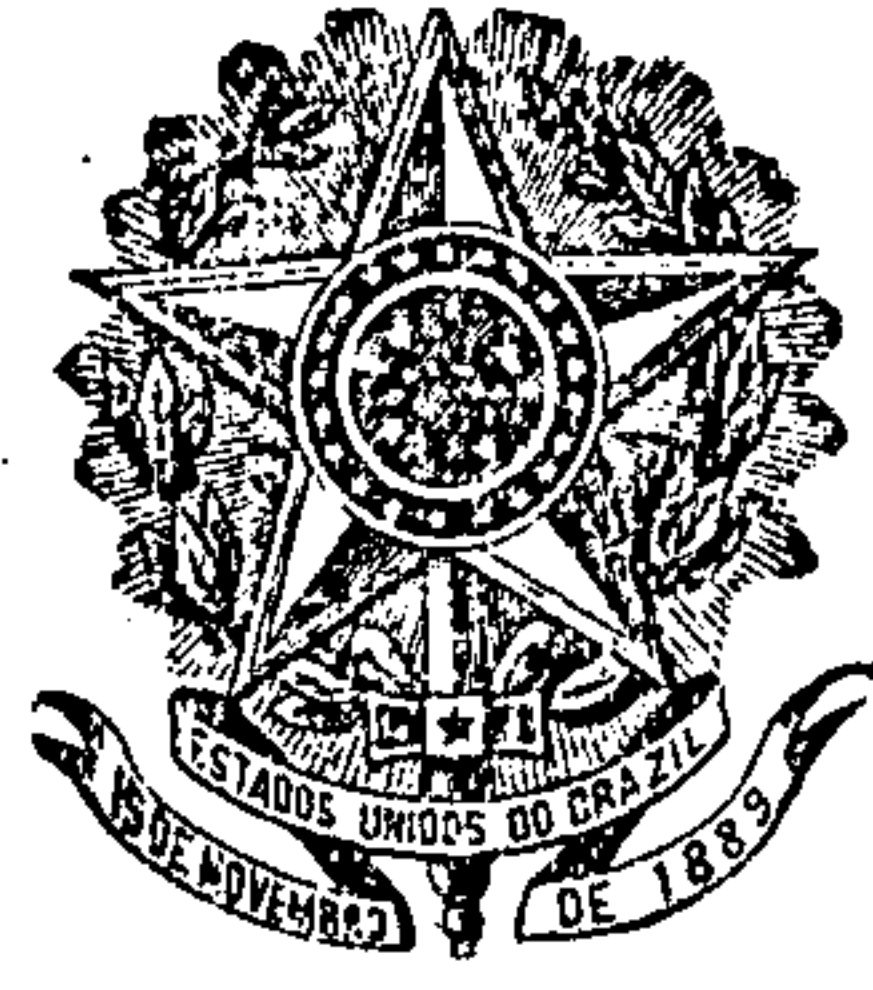
1962

III - fevereiro

Esc. Civil

BQ

X



JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

Juiz - Dr. George Duarte Azevedo

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

N.º 3.166

B15

Ad. Autor: Aloisio Augusto Silveira 32

Ad. Réu:

Instituto de Agrado 1036

Bradisa S/A

José - Cordino DE MORAES

20

TJDFT - Arquivo Central		
Térreo - Ala Leste		
Fileira	Estante	Prateleira
1	1	1
Caixa		
1		



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

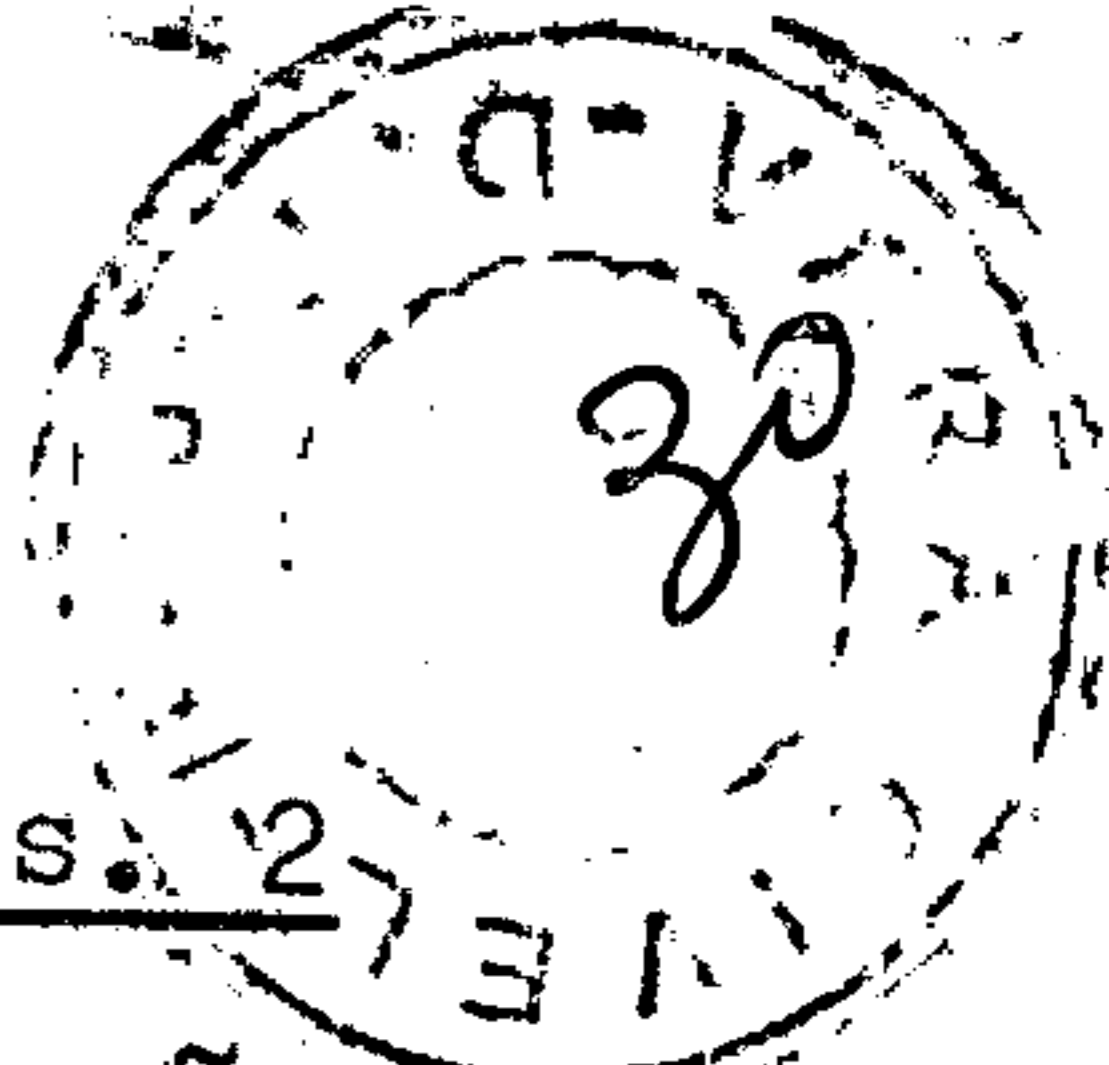
N.A. à conclusão

E - 13.11.62

BRADISA - Distribuidora de Bebidas Ltda., por seu advogado infra-assinado, nos autos da ação de despejo que lhe move JOSÉ CORDEIRO DE MORAES, vem expor a V. Exa. para a final requerer o seguinte:

1. No mesmo dia que contestou a presente ação, em petição em separado, com fundamento no art. 99 do Código de Processo Civil, nomeou a ré à autoria, a proprietária e possuidora indireta do imóvel em questão. E, até mesmo desnecessariamente, deu as razões de tal nomeação.
2. Dada vista de tal requerimento ao autor, alegou este que não era caso de nomeação à autoria, não cumprindo assim a obrigação que lhe impunha a lei, isto é, promover a citação da nomeada, Novacap.
3. Agora, entretanto, surge o V. despacho saneador sem que haja solução ao requerimento da ré (nomeação à autoria).
4. Todavia, MM. Juiz, não competia ao autor dizer se é caso ou não de nomeação à autoria, mas, exclusivamente, promover a citação da pessoa nomeada (art. 99, do Cód. de Processo). À pessoa nomeada é que compete discutir a qualidade que lhe atribuiu a ré (artigo 99, § único), aceitando ou não a autoria.
5. -E, se a ré tiver nomeado pessoa em cujo nome não possua, incidirá então a regra-penalidade do art. 100 do mencionado Código.
6. Isso é o que dispõe e ordena a lei:

"Art. 99 - Aquele que possuir, em nome de outrem, a coisa demandada, poderá, nos cinco (5) dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria o proprietário ou o possuidor indireto, cuja citação o autor promoverá.



§ único - Se a pessoa nomeada não comparecer ou negar a qualidade que lhe for = atribuída, o autor poderá prosse- = guir contra o nomeante e o nomeado, como litisconsorte, assinando-se = novo prazo para a contestação".

Art. 100- "Se o reu nomear pessoa em cujo no = me não possua, pagará em décuplo = as custas do retardamento".

7. Como se vê, a única condição para nomear-se alguém à autoria é que o nomeante possua em nome de outrem, e, a ré provou que possui em nome da Novacap, proprietária = e possuidora indireta do imóvel. Isso, aliás, era desneces- = sário, repetimos, pois a Novacap é quem dirá se está ou não = na qualidade que lhe atribuiu a ré.

Trata-se aqui de nomeação a autoria e não = de chamamento a autoria onde ter-se-ia de verificar se está = se demandando acêrca de direito real.

8. Ao autor cumpria, apenas, promover a cita- = ção da nomeada, sem mais delongas.

Assim, MM. Juiz, o feito está tumultuado e a lei descumprida.

Ante o exposto, requer a ré que V. Exa. cha = me o processo à ordem, obrigando o autor a cumprir o que de = termina a lei, mas, se assim não entender V. Exa. que receba esta como agravo de instrumento, cujas peças a serem traslada = das a ré indicará oportunamente.

E. deferimento.

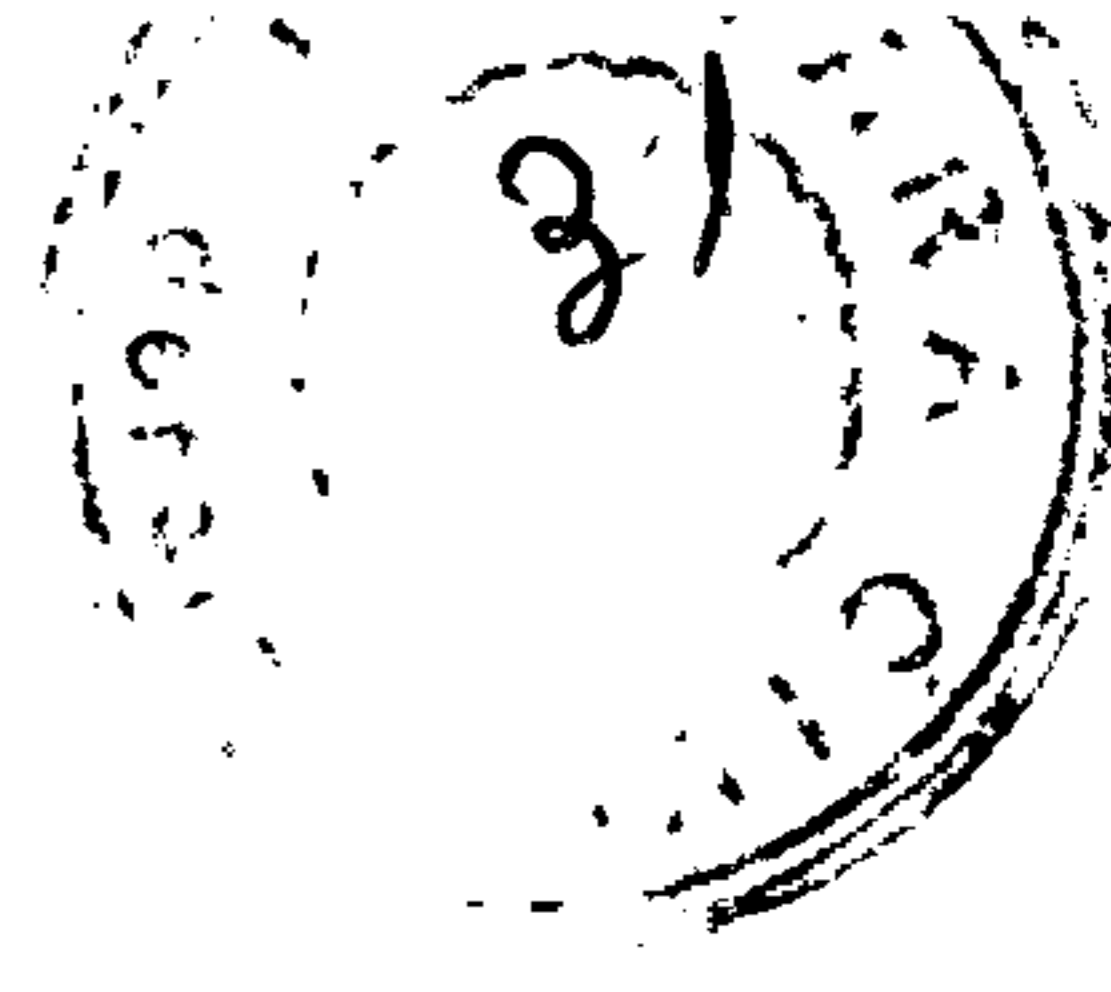
Brasília, 13 den novembro de 1962.

Aloisio Adjuncto Silveira
Aloisio Adjuncto Silveira
Advogado - Insc. nº 32.

Em tempo:
As peças a serem trasladadas são as seguintes:
a) Petição de fls. 16 a 18
b) Docs. de fls. 19 e 20
c) Degrado de fls. 28
d) Anúncio de fls. 2 e 3

Aloisio Adjuncto Silveira

CONCLUSÃO



Aos _____ de _____ de 1962
 novecentos e _____
 o Juiz de Direito Sr. Dr. Luiz
 Jorge de Azevedo
 Escrivão,

Desentranhense a petição de
 fls. 29 e 30, autuando-a em separado,
 como grupo de instrumentos,
 providenciando-se a triagem das peças
 referidas, além de saneador
 profano por este Juiz.

E - 14.11.62

[Handwritten signature]

DATA

14 de Novembro de 1962
 o Juiz de Direito Sr. Dr. Luiz
 Jorge de Azevedo
 Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que de _____
 mandei cópia para a Imprensa Nacional, para
 do seu conteúdo no Diário da Justiça de
 dia _____ do corrente e página _____
 Brasília, de _____ de 19_____
 O Escrivão, _____

CERTIDÃO

~~certidão de casamento
a pedido de fls.
29/30 expedida desp.
do de ret.~~

~~emitida em 20 de setembro de 1962
no ofício de registro civil nº 62
O SECRETÁRIO~~

~~Atestado nº 6
emitido em 20 de setembro de 1962
a pedido de fls.
29/30 expedida desp.
do de ret.
O SECRETÁRIO~~

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que os presentes
autos encontram-se paralisados há
mais de dez anos.

Brasília, ^{29 JUN} de de 1990.



Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Faço conclusos estes autos ao MM.
Juiz Dr. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA.
Proc. nº 3.166
Brasília, de de 1990.

^{29 JUN}


Diretor de Secretaria

Dê-se baixa e archive-se.
Brasília, de de 1990.

^{29 JUN}


PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONCLUSÃO

Concluiu estes autos em MM, Juiz Dr. _____

DF., _____ de _____ de 19 _____

PROCESSO Nº: _____ / _____

S E N T E N Ç A

Vistos, etc. ...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se .

P.R.I.

Brasília-DF.,

Juiz